SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239089 - GO (2026/0205707-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM CURSO. MERA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente pela prática do crime de roubo e violou a confiança do Estado ao romper a tornozeleira eletrônica imposta em razão da condenação anterior.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A internação provisória prevista no art. 319, VII, do CPP exige conclusão pericial acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, requisito técnico ainda inexistente. Ademais, foram

Documento eletrônico VDA59489138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 430d9662-4862-4756-ba8e-c38c854494ef

determinadas medidas concretas de proteção para resguardar a integridade física do custodiado enquanto pendente a avaliação psiquiátrica.
5. A mera instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do processo não legitimam, por si sós, a substituição da custódia preventiva ou a imposição de medidas alternativas, notadamente quando subsistem fundamentos idôneos da prisão.
6. O pleito de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 430d9662-4862-4756-ba8e-c38c854494ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239089 - GO (2026/0205707-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM CURSO. MERA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE OU SEMI-IMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente pela prática do crime de roubo e violou a confiança do Estado ao romper a tornozeleira eletrônica imposta em razão da condenação anterior.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. A internação provisória prevista no art. 319, VII, do CPP exige conclusão pericial acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, requisito técnico ainda inexistente. Ademais, foram determinadas medidas concretas de proteção para

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

resguardar a integridade física do custodiado enquanto pendente a avaliação psiquiátrica.
5. A mera instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do processo não legitimam, por si sós, a substituição da custódia preventiva ou a imposição de medidas alternativas, notadamente quando subsistem fundamentos idôneos da prisão.
6. O pleito de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. H. A. N. contra a decisão de fls. 196-202, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada não observou os requisitos da prisão preventiva, carecendo de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública.

Sustenta que a reincidência e o rompimento de tornozeleira eletrônica não bastam para justificar a medida extrema.

Argumenta que os fatos revelam baixa ofensividade, pois o bem supostamente subtraído foi avaliado em R$ 2,90, e que não houve dolo no desacato, já que as ofensas teriam ocorrido durante surto psiquiátrico agudo.

Defende que o agravante apresenta grave comprometimento mental, com tentativa de autoextermínio por eletrocussão, necessitando de tratamento psiquiátrico incompatível com a cela comum.

Expõe que o exame pericial do incidente de insanidade mental está designado para julho de 2026, o que torna desarrazoada a manutenção da prisão até lá, pleiteando a revogação da preventiva e a transferência para tratamento na Rede de Atenção Psicossocial ou para leito hospitalar sob custódia fora de unidade prisional.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 96, grifei):

> ***III- DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA***
> *O custodiado demonstrou agressividade exacerbada no momento da prisão, exigindo o esforço de três policiais para imobilização.* ***A reincidência por crime de roubo*** *indica que a liberdade representa risco concreto de novas investidas contra o patrimônio e a integridade alheia.*
> ***O elemento determinante para a prisão preventiva aqui é o rompimento da tornozeleira eletrônica. O autuado já estava sob monitoramento decorrente de condenação anterior e violou a confiança do Estado.*** *Tal fato demonstra que medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319, CPP) são inócuas e insuficientes para conter o impulso delitivo e o risco de fuga.*
> *A prisão preventiva é admitida, independentemente da pena máxima do crime atual, por se tratar de réu reincidente em crime doloso.*

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente pela prática do crime de roubo e violou a confiança do Estado ao romper a tornozeleira eletrônica imposta em razão da condenação anterior.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada saúde mental debilitada do agravante, assim consta do acórdão recorrido (fl. 161, grifei):

> Relativamente ao pleito de substituição da prisão cautelar por internação provisória, necessário se faz observar o que disposto no inciso VII do art. 319 do CPP, que assim disciplina:
>
> > *"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*
> > *(…)*
> > *VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça,* ***quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável*** *(art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (…)".*
>
> Deste modo, como se apura, **para a substituição da segregação preventiva por medida cautelar de internação provisória necessário se faz que, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, tal como se verifica no caso em análise, peritos concluam que o**

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

> **custodiado é inimputável ou semi-imputável**, o que foi observado pela **autoridade acoimada de coatora que determinou a estabilização clínica do paciente, realização de exame psiquiátrico para atestar a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (Art. 26, CP) e a necessidade de remoção do acusado para leito hospitalar sob custódia, bem como a colocação do custodiado em local seguro, sem acesso a objetos cortantes ou fiação elétrica exposta, sob vigilância direta.**
> Assim, observando que a denúncia já foi oferecida e **cuidando a autoridade indigitada coatora de determinar as medidas pertinentes à averiguação do estado de saúde mental do paciente, bem assim as providências necessárias para o resguardo da integridade física do custodiado, até que atestada sua capacidade**, ou não, de compreensão do caráter ilícito dos fatos praticados, não há falar-se em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tampouco em substituição da prisão cautelar por internação provisória (art. 319, inciso VII, do CPP), com amparo no art. 196 da Carta Magna, no art. 2º da Lei nº 8.080/1990, no art. 2º, parágrafo único, incisos I, II, VIII e IX, da Lei nº 10.216/2001 e no art. 9º, inciso I, Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Como se constata, entendeu o Tribunal de origem pela impossibilidade de substituição da prisão preventiva por internação provisória, pois ainda não houve conclusão pericial acerca da imputabilidade do acusado, exigida pelo art. 319, VII, do CPP, tendo o Magistrado singular determinado as providências necessárias para resguardar a integridade física do acusado até que seja atestada a sua capacidade.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau determinou "a estabilização clínica do paciente, realização de exame psiquiátrico para atestar a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (Art. 26, CP) e a necessidade de remoção do acusado para leito hospitalar sob custódia, bem como a colocação do custodiado em local seguro, sem acesso a objetos cortantes ou fiação elétrica exposta, sob vigilância direta" (fl. 161).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 5311568-96.2026.8.09.0168), verificou-se que foi instaurado incidente de insanidade mental em 22/5/2026, tendo sido o processo suspenso.

No caso, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem mostra-se adequada, pois a internação provisória prevista no art. 319, VII, do CPP pressupõe subsídio técnico idôneo, inexistente até o momento, e a tutela de urgência foi suprida por medidas concretas de proteção determinadas pelo Juízo natural.

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

A instauração do incidente de insanidade mental em 22/5/2026 e a consequente suspensão do processo reforçam a necessidade de aguardar o resultado pericial, sem que isso, isoladamente, implique revogação da prisão preventiva regularmente fundamentada.

Nessas circunstâncias, não se verifica constrangimento ilegal, sendo adequada a manutenção da custódia cautelar e o prosseguimento das diligências médico-periciais já determinadas, com reavaliação judicial após a conclusão técnica.

Ademais, este Tribunal Superior fixou entendimento de que a mera instauração do incidente de insanidade mental, por si só, não legitima a imediata colocação em liberdade nem a imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo quando o réu ostenta condenação por delitos graves e permaneceu encarcerado ao longo de toda a ação penal.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 319, VII, DO CPP). INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM TRAMITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA SEM COMPROVAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE/ SEMI-IMPUTABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ICONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante, notadamente o modus operandi: oferta de dinheiro a criança para realização de ato sexual e perseguição pelas ruas após a recusa, circunstâncias suficientes para a garantia da ordem pública.
> 3. A substituição da prisão por internação provisória (art. 319, VII, do CPP) não se mostra adequada no momento, pois o incidente de insanidade mental ainda está em tramitação, sem conclusão acerca de inimputabilidade ou semi-imputabilidade; além disso, os fundamentos da cautelar permanecem idôneos.
> **4. "A simples instauração de incidente de insanidade mental não constitui circunstância legitimadora de soltura imediata ou aplicação de medidas cautelares alternativas,**

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

especialmente quando o réu foi condenado por crimes graves e permaneceu preso durante todo o curso da ação penal" (RHC n. 212.908/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade indicam que providências menos gravosas não seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

6. A invocação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência configura inovação recursal em agravo regimental, não podendo ser conhecida.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.046.356/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar do agravante, acusado de crime contra a vida, que permaneceu foragido por mais de 18 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia cautelar do agravante é justificada, considerando a alegada ausência dos requisitos para tal medida e a condição debilitada de sua saúde.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida com base na fundamentação idônea e concreta das instâncias inferiores, que concluíram pela necessidade de custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, dado o longo período em que o agravante esteve foragido.

4. A fuga do distrito da culpa é considerada fundamento válido para a segregação cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se afigura inviável, devido à gravidade concreta da conduta e à necessidade de tutelar a aplicação da lei penal.

6. A alegada inimputabilidade do agravante está sendo analisada em incidente de insanidade já instaurado, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva enquanto não se tem certeza sobre a inimputabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido para a manutenção da custódia cautelar. 2. A gravidade concreta da conduta delituosa inviabiliza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198609, Rel. Min. QUINTA TURMA, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Rel. Min. QUINTA TURMA, DJEN 19/03/2025.

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

(AgRg no HC n. 904.295/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Por outro lado, quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:47
Código de Controle do Documento: 51aa95d1-1748-4473-a604-8fd14cfc4221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.089 / GO

Número Registro: 2026/0205707-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53115689620268090168 531918359 53191835920268090000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS HENRIQUE ARAUJO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE ARAUJO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:34
Código de Controle do Documento: 5c5c237b-de42-49f9-b882-714c570bc33a

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:34
Código de Controle do Documento: 5c5c237b-de42-49f9-b882-714c570bc33a